



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: RAMON MACHADO DA SILVA - ME

ENDEREÇO: RUA SÃO BENTO, Nº 760 – FRANCISCANOS – J. DO NORTECE.

AUTO Nº : 2013.10438-0

CGF.: 06.216821-5

PROCESSO: 1/3173/2013

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS - Autuação PROCEDENTE. Resta provado nos autos a saída de mercadorias sujeita ao regime Substituição Tributária sem a devida emissão de documentos fiscais próprios, conforme demonstrado no relatório totalizador do levantamento de mercadorias, caracterizando, assim, omissão de vendas. Decisão amparada nos artigos 169 – inciso I, 174 – inciso I do Dec. Nº 24.569/97 e como penalidade prevista no artigo 126 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Autuação: **PROCEDENTE**

Autuado: **REVEL**

JULGAMENTO Nº 3913,14

RELATÓRIO:

A questão versada nos autos tem como escopo a saída de mercadorias no montante de R\$ 451.902,04 (quatrocentos e cinquenta e um mil novecentos e dois reais e quatro centavos), sem documentos fiscais, detectada através do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias, ocorrida no exercício de 2012.

Após indicar os artigos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Encontram-se acostados ao processo, às planilhas de entradas e saídas de mercadorias e o Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

O atuado não se defende da acusação tornando-se revel às fls. 87.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de Omissão de Vendas de Mercadorias, comprovado através do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, cuja saída total se deu em montante superior às saídas com nota fiscal, ficando, pois testificado uma omissão de registro de saídas.

A empresa atuada vendeu mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 451.902,04 (quatrocentos e cinquenta e um mil novecentos e dois reais e quatro centavos).

A omissão de saídas reclamada na inaugural encontra suporte em levantamento técnico realizado junto à escrita fiscal do contribuinte, elaborado em conformidade com as normas e princípios contábeis.

Os dados obtidos a partir desse levantamento são sintetizados no documento denominado Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, que espelha a situação da empresa a época do período fiscalizado, demonstrando se ocorreu nesse período alguma omissão, quer de entrada, quer de saída.

No caso presente, constatou-se a inexistência de registro de saídas para alguns produtos.

Importa ainda dizer que a responsabilidade tributária é objetiva sendo necessário e suficiente o nexu causal da conduta praticada pelo contribuinte e a inobservância da Legislação Tributária, para se atribuir responsabilidade pelo pagamento ao infrator.

Com base nos dados fornecidos pelo laboratório fiscal da Sefaz, foi feito um confronto entre os Quantitativos das mercadorias disponíveis para venda e as suas compras no período de 2012, onde se constatou a omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, visto que o CNAE principal desse contribuinte é Comercio Varejista de Mercadorias em Geral, onde o imposto deve ser recolhido pelas entradas.

Por conseguinte, em face do descumprimento da Legislação Tributária no que concerne à obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais quando da saída de mercadorias do estabelecimento transmitente, consoante artigos 127-I e 169-I e 174 do Dec. nº 24.569/97, a seguir transcritos:

“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.”
.....

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.”

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.”

Considerando, ainda, o previsto no artigo 3º, inciso I do Dec. 24.569/97, que estabelece como hipótese de incidência do imposto “a saída de mercadorias, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte.”

Vale ressaltar que os produtos objeto da presente autuação possuem regime de substituição tributária, portanto o imposto já foi pago na entrada, razão pela qual não houve a cobrança do ICMS no presente auto.

Por sua vez, concluímos que diante da situação acima mencionada, ou seja, por se tratar de mercadoria sujeita a substituição tributária, aplica-se à penalidade contida no artigo 126 da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03, abaixo transcrito:

“Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”

DECISÃO

Isto posto, julgamos **“PROCEDENTE”** a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 45.190,20 (quarenta e cinco mil cento e noventa reais e vinte centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 451.902,04

MULTA(10%).....R\$ 45.190,20

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS TRIBUTÁRIOS,
FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 2014.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora